



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TELHA
Comissão Permanente de Licitação



JUSTIFICATIVA DE
DISPENSA POR VALOR – art. 24, I – Lei 8.666/93.

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Telha, instituída pela Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 2020, apresenta Justificativa para a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução de reparos na Câmara de Vereadores do município de Telha/SE, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade de reparos na Câmara de Vereadores do município de Telha/SE, para conservação do mesmo;

Considerando que esse serviço de reparo destina-se a manter em bom estado o bem público que representa a Câmara Municipal;

Considerando que a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para reparos na Câmara de Vereadores do município de Telha, não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, aumento na deterioração do imóvel para o qual o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso I da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 **e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior,



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TELHA
Comissão Permanente de Licitação



para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **Adenge Engenharia e Construções Ltda.**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para a execução dessas obras e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços apresentados pelos demais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: “*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*”¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

*“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.”*²

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, I, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **Adenge Engenharia e Construções Ltda**, em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ R\$ 9.999,58 (nove mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos) para a contratação de empresa especializada em obras e serviços de

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2006. Dialética.

² Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TELHA
Comissão Permanente de Licitação

FL. N.º 127

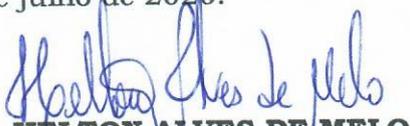
engenharia para a reforma do pavimento térreo da Câmara Municipal de vereadores do município de Telha/SE, com prazo de execução de 15 (quinze) dias.

As despesas, decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

UO: 01000 – Câmara Municipal
Ação: 1040 – Melhoramento do Prédio do Poder Legislativo
Classificação de Despesa: 4490.51.00.00 – Obras e Instalações
Fonte de Recursos: 1001.0000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa a Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Telha/Sergipe, para apreciação e posterior ratificação.

Telha(SE), 01 de julho de 2020.

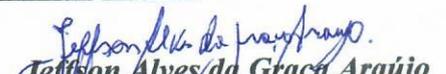

HELTON ALVES DE MELO
Presidente da CPL


CARLOS ANTÔNIO VIEIRA SOUZA
Secretária


MARIA AUXILIADORA VIEIRA SANTOS
Membro

Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se.

Em 03 / 07 / 2020.


Jefferson Alves da Graça Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Telha
JEFFERSON ALVES DA GRAÇA ARAÚJO
PRESIDENTE